



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000179679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045796-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes DANIELA PEREIRA ALVES, ESTER MARIA ALVES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESTELA JOSEFA ALVES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado DENIS DA SILVA MARTINS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 15 de março de 2022.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.045.796-14.2022.8.26.0000

Agravantes: DANIELA PEREIRA ALVES E OUTRAS
Agravado: DENIS DA SILVA MARTINS (ESPÓLIO)
Comarca: ITAQUAQUECETUBA

Voto n.º 51.455

Agravo de instrumento. Inventário. Pedido de reconhecimento de união estável da companheira supérstite nos próprios autos. Admissibilidade. Inteligência do artigo 612 do Código de Processo Civil. Homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Necessidade de apreciação dos documentos carreados pela agravante pelo juízo 'a quo'. Agravo provido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 87 dos autos de origem, que determinou a emenda da inicial, pois entendeu que é incompatível o processamento de pedido de inventário com o reconhecimento de união estável no mesmo feito.

Alegam as agravantes que ajuizaram ação de inventário cumulada com pedido de reconhecimento de união estável, todavia, fora determinada a emenda da inicial, pois houve o entendimento de que os pedidos seriam incompatíveis. Sustentam que, havendo prova incontroversa da união estável, razoável a admissão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulação dos pedidos, conforme entendimento jurisprudencial e decisão de Tribunal Superior. Expõem que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, inexistindo óbice na presente demanda. Por fim, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

De proêmio, concede-se a justiça gratuita às agravantes somente para o processamento deste agravo, haja vista que a concessão mais ampla do beneplácito deverá ocorrer em primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Quanto à matéria de fundo, com efeito, o artigo 612 do Código de Processo Civil preceitua que, no bojo do inventário: *"o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas"*.

Assim, a questão envolvendo a união estável pode ser reconhecida nos autos de inventário/arrolamento, com a admissão do companheiro supérstite como inventariante, desde que demonstrada, de forma cabal, a pretensa união.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil e Civil. Ação de abertura de inventário. Reconhecimento incidental de união estável. Comprovação documental. Possibilidade. Não fixação de termo inicial. Prejuízo não demonstrado. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp 1685935/AM. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 17/08/2017).

Nesse contexto, a questão envolvendo a união estável pode ser solucionada nos próprios autos do inventário, cabendo ao juízo 'a quo' apreciar os documentos encartados pelas agravantes, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Em suma, a r. decisão agravada merece ser reformada, para que a união estável seja analisada no bojo do inventário, ressalvada a ausência de prova bastante para reconhecimento do instituto, o que ensejará a necessidade de propositura de demanda própria.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC318